



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.269, DE 2016** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a suspensão da conexão à internet por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário e para estabelecer a obrigatoriedade de envio de informação ao usuário, em tempo real, sobre a superação dos limites de franquia contratados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para proibir a suspensão da conexão à internet por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário e para estabelecer a obrigatoriedade de envio de informação ao usuário, em tempo real, sobre a superação dos limites de franquia contratados.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação para o seu inciso IV e os seguintes parágrafos a ele acrescentados:

“Art. 7º. ....

.....

*IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização, sendo proibida a suspensão do serviço por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário.*

*§ 1º Esgotada a franquia, o provedor de conexão deverá garantir a manutenção do acesso ao serviço, com velocidade mínima igual ou superior a 20% da velocidade máxima contratada, tanto para download quanto para upload.*

*§ 2º É permitido ao provedor de conexão ofertar pacotes adicionais de franquia, de modo a possibilitar o restabelecimento das velocidades de conexão, enquanto durar o pacote adicional de dados contratado, observadas as regras estabelecidas no § 1º sempre que as franquias adicionais contratadas venham a se esgotar.*

*§ 3º O saldo de franquia não utilizado será acrescido às franquias seguintes, devendo tal acréscimo se dar no dia de início do novo período de consumo estabelecido em contrato.*

*§ 4º O usuário deve ser informado, em tempo real, por e-mail, SMS, mensageiro instantâneo ou qualquer outra forma de*

*comunicação eletrônica, quando seu consumo chegar a 80% da franquia contratada e quando seu consumo superar tal franquia.*

*§ 5º O usuário deve ter à sua disposição, de forma gratuita, por meio da página oficial do provedor de conexão na internet e por meio de aplicativo específico para celular, recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do saldo de franquia existente, assim como do prazo para a sua utilização.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 2014, a Agência Nacional de Telecomunicações prevê, de maneira clara e inequívoca, a possibilidade de aplicação de franquias de consumo nos contratos dos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) – dentre tais serviços, destaca-se a provisão de conexão à internet. Por meio da sua Resolução nº 614, a Anatel estabeleceu também que, uma vez esgotada a franquia contratada pelo consumidor, podem existir duas alternativas: o pagamento adicional pelo consumo excedente ou a redução da velocidade contratada.

Tal previsão, contudo, vinha se mantendo apenas como uma possibilidade legítima, sem ser de fato aplicada pelos provedores de conexão à internet. Contudo, recentemente um dos maiores grupos de telefonia do País anunciou que passaria a adotar o modelo de franquias, prevendo inclusive a possibilidade de suspensão do serviço caso o usuário não optasse pela aquisição de pacotes adicionais. Ora, basta uma leitura rápida do que diz o inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) para comprovar que qualquer suspensão da conexão à internet que não se baseie em débito diretamente decorrente de sua utilização é ilegal. Frente à clareza do texto, surgiram diversas interpretações estapafúrdias da regulamentação, que incluíam desde uma suposta supremacia das resoluções da Anatel sobre a Lei aprovada no Congresso e sancionada pelo Poder Executivo até uma alegada previsão de suspensão de conexão por outros motivos que não débitos, pretensamente existente na justificção do projeto de lei.

Embora seja inquestionável a impossibilidade de suspensão do serviço de provimento de conexão à internet decorrente do esgotamento da franquia contratada pelo usuário, os fatos recentes deixaram clara a necessidade de previsões adicionais, que possam trazer maior proteção aos consumidores desse serviço essencial. Exatamente por isso, apresentamos a presente proposição, que trará maior segurança jurídica sobre essa questão.

Inicialmente, ainda que em nosso entendimento não exista a possibilidade de qualquer leitura alternativa do que prevê o inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet, optamos por tornar o texto ainda mais explícito, proibindo taxativamente a suspensão do serviço de provimento de acesso à internet por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário. Também aprimoramos um ponto ainda obscuro na regulamentação hoje existente para o SCM, que trata da redução da velocidade contratada ao fim do consumo da franquia. Do modo como hoje é dada a regulação, tal redução pode se dar, no limite, de maneira tão intensa que impossibilite o acesso aos aplicativos de internet, igualando-se assim a uma suspensão do serviço. Desse modo, nosso texto estabelece que a redução de velocidade deverá garantir uma velocidade mínima de acesso igual ou superior a 20% da velocidade máxima contratada, tanto para download quanto para upload. Adicionalmente, inserimos no atual texto do Marco Civil da Internet previsão que garante a utilização da parte da franquia não utilizada nos meses subsequentes, garantindo assim que o usuário não correrá o risco de pagar por um serviço que não consumiu.

Finalmente, estabelecemos a obrigatoriedade de existência de mecanismos de aferição do consumo de dados trafegados. Tais mecanismos devem funcionar de duas maneiras: de forma ativa, por meio do envio de informações automáticas pelo provedor; e de forma passiva, quando o sistema deverá ser disponibilizado pelo provedor, para acesso por meio da sua página oficial na internet ou por aplicativo específico para celular.

Exaltamos, assim, a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei. Tendo em vista a atualidade do tema e os benefícios que o este texto trará aos usuários dos serviços de internet, essenciais no mundo contemporâneo, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresse sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....  
 .....

## **RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013**

Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o resultado da análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 45, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 10 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o constante nos autos dos Processos nº 53500.023851/2009 e nº 53500.026406/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Alterar os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, e nº 595, de 20 de julho de 2012, na forma do Anexo II a esta Resolução.

Art. 3º Revogar o Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, publicada no DOU de 10 de agosto de 2001.

Art. 4º Revogar o Anexo à Resolução nº 328, de 29 de janeiro de 2003, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2003.

Art. 5º Revogar os efeitos da Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, publicada no DOU de 30 de novembro de 1999, no prazo de doze meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 6º Determinar que as empresas que prestam a conexão à internet com base na Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999, obtenham outorga para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia no prazo de seis meses a contar da aprovação do Regulamento de que trata o art. 1º.

Art. 7º A exigibilidade das obrigações contidas no Capítulo VI do Título III, nos arts. 39, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52 e 53, e no Título V do Anexo I a esta Resolução passam a valer após 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Art. 2º A prestação do SCM é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pelo Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, especialmente, por este Regulamento.

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

§ 1º A prestação do SCM não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão, de televisão por assinatura ou de acesso condicionado, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os Assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços.

§ 2º Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

§ 3º Na prestação do SCM é permitida a implementação da função de mobilidade restrita nas condições previstas na regulamentação específica de uso de radiofrequência.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**